

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0308/83

INTERESSADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-CAPITAL

ASSUNTO: CONSULTA SOBRE ORGANIZAÇÃO DE CURSOS UTILIZANDO RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS DE EMPRESAS, INSTITUTOS DE PESQUISAS, ESCOLAS DE 2º GRAU E SUPERIORES PÚBLICAS E PARTICULARES.

RELATOR: CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO

PARECER CEE: 4 3 1 / 8 3 - CESG - APROVADO EM 23/03/83

I - HISTÓRICO

O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI dirige-se a este Conselho para que se pronuncie "sobre a viabilidade e as condições de obtenção de sua autorização prévia, cada vez que se faça necessária a formação de determinados técnicos para determinadas ocupações de nível médio do setor secundário, "para a organização de cursos que utilizem "fabricas e oficinas de empresas, laboratórios e equipamentos de institutos de pesquisas, de escolas superiores ou de escolas de 2º grau governamentais ou particulares e professores das mesmas instituições.

Valendo-se de sua estrutura de coordenação e supervisão escolar, sua metodologia e seus recursos educacionais, o SENAI dispõe-se a promover os cursos e responder pela sua qualidade.

Até o momento, o SENAI tem obtido o reconhecimento de cursos que se enquadram nas normas da Deliberação CEE N°18/78, de 6 de julho de 1978, "todos eles sediados em escolas do SENAI, ainda que, como no caso do CQP-IV de "Siderurgia", preponderantemente realizado com o aproveitamento de recursos humanos e materiais da COSIPA.

"A experiência com o curso de Siderurgia, somada à que se colheu com as unidades móveis e o ensino à distância, tem levado o SENAI ao estudo da viabilidade de ampliar e diversificar sua atuação como formador de técnicos de nível médio, através de cursos profissionalizantes para atender a uma demanda imediata ou que está por emergir e que provavelmente se satisfaz em pouco tempo".

Como o SENAI entende que não deve, para essa atividade, montar escolas, com toda estrutura administrativa e material,

PROCESSO CEE Nº 0308/83 PAR. CEE Nº 431/83 Fls.02
adquirindo imóveis e equipamentos de custo insuportável ou desproporcionado em relação ao retorno possível, propõe a realização de tais cursos com recursos materiais e humanos de outras entidades e instituições, numa tentativa que denomina "experiência pedagógica".

II - APRECIÇÃO

Mais do que uma "experiência pedagógica", própria-mente dita, o que o SENAI tem em vista é a organização de cursos em outro local que não o de suas escolas, aproveitando docentes e equipamentos de indústrias, estabelecimentos de ensino ou instituições de pesquisa.

Trata-se, em outras palavras, de colimar o mesmo objetivo perseguido pelos cursos convencionais, realizados até aqui nos próprios estabelecimentos do SENAI, mediante conjugação de esforços de várias entidades. O denominador comum de tais cursos será representado pela coordenação e supervisão escolar, bem como pela metodologia do SENAI, que responderá perante os órgãos superiores da Secretaria de Educação do Estado pela qualidade e seriedade do ensino.

Digna de louvor a Iniciativa, que tem em vista um aproveitamento racional dos recursos disponíveis. Trata-se, evidentemente, de uma solução econômica, que visa à obtenção dos mesmos resultados até aqui alcançados com o dispêndio de menos dinheiro.

Por esses motivos, somos de parecer que os projetos do SENAI, nesse sentido, devem ser encorajados em tese, cabendo-lhe, em cada caso, submeter a sua realização à prévia autorização deste Conselho, que deverá ser informado, por antecipação, dos objetivos instrucionais do curso e da maneira pela qual tais objetivos deverão ser atingidos.

III - CONCLUSÃO

Responda-se ao SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, nos termos deste Parecer, que, em princípio, cursos realizados com o aproveitamento de recursos materiais e humanos de empresas e instituições poderão ser aprovados por este Conselho, após prévio pedido de autorização.

PROCESSO CEE N° 0308/83 PAR. CEE N° 431/83

São Paulo, 07 de março de 1.983

a) CONS° RENATO ALBERTO T. DI DIO

Relator

IV - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Pe. Lionel Corbeil, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 09 de março de 1.983.

a) CONSA. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Alpínolo Lopes Casali votou com restrições.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de março de 1983.

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

PRESIDENTE